Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento: 621745 do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO Corpus Criminal № 0011273-31.2022.8.27.2700/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: № 0031812-28.2022.8.27.2729/TO RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO PACIENTE: EMERSON TEIXEIRA DE AGUIAR ADVOGADO: DE LA CRUZ BARBOSA RENATO MONTEIRO MARTINS (OAB TO007177) IMPETRADO: Juízo da 4º Vara MP: MINISTÉRIO PÚBLICO Criminal de Palmas **VOTO EMENTA: HABEAS** CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. POSSIBILIDADE. REOUISITOS PRESENTES. PROVA DA MATERIALIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. DECRETO FUNDAMENTADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. FIXAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INADEQUAÇÃO. ORDEM DENEGADA EM DEFINITIVO. 1 - 0 paciente foi preso em flagrante em 17.08.2022, havendo a conversão para ergástulo preventivo em 18.08.2022, sob a acusação de que ele supostamente teria praticado os crimes tipificados nos artigos 33 (tráfico de drogas), da Lei 11.343/2006 - Lei Antidrogas e artigo 14, da Lei 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento). 2 - Inclusive através dos termos do auto de prisão em flagrante e do laudo pericial anexado ao evento 07 do IP relacionado "policiais militares flagraram o Reguerente transportando/ trazendo consigo MACONHA com massa líquida de 0,9 g (nove decigramas) e COCAÍNA/CRACK com massa líquida de 30,8 g (trinta gramas e oito decigramas), portando uma arma de fogo carregada, uma balança de precisão e objetos frutos de roubo". 3 - Portanto, presentes os pressupostos e reguisitos constantes nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal (CPP), não há que se falar em revogação da prisão preventiva, já que esta se revela indispensável para a garantia da ordem pública, e a decisão que decretou a segregação cautelar encontra-se devidamente fundamentada. 4 -Destarte a o princípio da presunção de inocência e as condições pessoais favoráveis do paciente, por si sós, não obstam a manutenção da prisão preventiva. Inclusive, é inoportuno o argumento de que a prisão provisória afronta o princípio da proporcionalidade, pois caberá ao Magistrado a quo, no momento oportuno, dosar a pena e avaliar o regime prisional adequado, o que demanda valoração probatória. 5 — A aplicação de medidas cautelares diversas, insertas no art. 319 do CPP, é inadequada para a efetiva garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta supostamente perpetrada. 6 - Parecer do Órgão de Cúpula Ministerial pela denegação da ordem. 7 — Ordem denegada em definitivo. Conforme lançado em relatório, trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido de liminar, impetrado pelo Advogado, Dr. RENATO MONTEIRO MARTINS, OABTO 7177, com fundamento nos artigos 5º, inciso LXVIII da Carta Magna e 647 e seguintes do Código de Processo Penal, em favor do paciente EMERSON TEIXEIRA DE AGUIAR, acoimando como autoridade coatora o MM. JUIZ DE DIREITO DA 4º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO. A impetração é própria e preenche os requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dela conheço. Todavia, conforme delineado na decisão encartada ao evento 03, aqui reiterada, afianço que a ordem deve ser denegada. A propósito analiso o presente writ em total atenção aos ditames da vigente Lei 13.869/2019 — Lei de abuso de autoridade Como se verifica das razões da impetração e dos documentos que compõem o inquérito policial e os autos relacionados, o paciente encontrase preso preventivamente desde o dia 18.08.2022, tendo em vista o teor da decisão que determinou a sua prisão cautelar, que está encartada ao evento 33 do IP nº 00318122820228272729. Oportuno salientar que já foi apresentado pedido de liberdade provisória (00326203320228272729), desde o dia 23.08.2022, todavia o Magistrado singular ainda não analisou tal

incidente, sendo certo, por estarmos diante de um direito constitucional de primeira geração (liberdade), resguardado pela nossa Constituição Federal, o paciente não pode ser prejudicado pela demora do Estado na prestação jurisdicional. Dito isto, reitero que ao contrário do que sustenta o impetrante, há provas da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, demonstrados no inquérito policial relacionado; que é oriundo de uma abordagem feita por Policiais Militares que realizaram a prisão do ora paciente e de outro coautor, tendo em vista a informação de que "havia sido efetuado disparos de arma de fogo por dois indivíduos em uma motocicleta vermelha nas proximidades da escola MARIA JÚLIA no setor Aureny III, oportunidade em que alguns minutos depois a guarnição cruzou com uma motocicleta com as mesmas características passando a empreender diligências para abordá-los, tendo os mesmos evadido e mais a frente perdido o controle da motocicleta e caído ao solo. O condutor da motocicleta evadiu-se sentido a subestação e o garupa sentido a avenida Tocantins, sendo este localizado próximo a avenida Tocantins com uma arma de fogo tipo pistola 9mm, carregada e municiada, bem como porções de substância semelhante a cocaína. Próximo a motocicleta foi encontrado outro carregador com várias munições. Em consulta a placa da motocicleta perceberam que a mesma seria de um carro, oportunidade que consultaram pelo chassi tendo a consulta retornado que a motocicleta seria produto de furto, conforme constatado no BO 63478/2022. (...) Algum tempo depois receberam a informação de um indivíduo suspeito que teria dado entrada na UPA SUL com o pé quebrado oportunidade em que deslocaram ao local e identificaram o nacional DAMILSON DA SILVA SOUSA o qual ostentava no pulso um relógio roubado na joalheria na sexta-feira, sendo o mesmo identificada como o indivíduo que conduzia a motocicleta furtada juntamente com EMERSON. Segundo levantamentos preliminares apurados pelos militares os implicados seriam da facção criminosa Comando Vermelho e a arma apreendida poderia ter sido usada em um homicídio ocorrido em Taquarussu nos últimos dias, além de ter sido usado no roubo na joalheria na sexta-feira". Cito que através dos termos do auto de prisão em flagrante e do laudo pericial anexado ao evento 07 do IP relacionado "policiais militares flagraram o Requerente transportando/trazendo consigo MACONHA com massa líquida de 0,9 g (nove decigramas) e COCAÍNA/CRACK com massa líquida de 30,8 g (trinta gramas e oito decigramas), portando uma arma de fogo carregada, uma balança de precisão e objetos frutos de roubo". Assim, apesar do esforço do impetrante, não vejo, qualquer irregularidade na aludida prisão em flagrante se os policiais militares, após receberem denúncia anônima e tendo o paciente e outro coator evadido às pressas da abordagem, tiveram fundadas suspeitas de que eles estariam praticando crime e, por isso, efetuaram busca pessoal. Portanto, presentes a materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, bem como demonstrada a necessidade da segregação cautelar, sobretudo diante da gravidade concreta das condutas imputadas - existência de denúncia anônima; apreensão quantidade de entorpecentes; de arma de fogo e ainda de uma motocicleta objeto de roubo e da possível reiteração delitiva -, imperiosa a manutenção da prisão processual para a garantia da ordem pública. Inclusive é salutar mencionar que se depreende do art. 312 do CPP que, presentes a prova da materialidade do crime e indícios de autoria (fumus comissi delicti), a segregação provisória poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal (periculum libertatis). Vê-se, então, que o MM. Juiz de Direito deixou devidamente consignadas às razões legais

que ensejaram a imposição da custódia provisória o paciente, demonstrando expressamente, frisa-se, em dados objetivos, os pressupostos autorizadores da segregação cautelar, seja sob os aspectos fáticos, seja sob os aspectos instrumentais. Desta forma, tal contexto indica que a prisão cautelar da paciente se justifica para a garantia da ordem pública, dada a gravidade concreta da conduta, apta a evidenciar a ousadia e o destemor das condutas, evidenciando a insuficiência das medidas cautelares alternativas à prisão. Sobre o tema: EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. POSSIBILIDADE. REOUISITOS PRESENTES. PROVA DA MATERIALIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. DECRETO FUNDAMENTADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. FIXAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INADEQUAÇÃO. ORDEM DENEGADA EM DEFINITIVO. 1 - O paciente foi preso em flagrante em 27.09.2021, havendo a conversão para ergástulo preventivo em 01.10.2021, sob a acusação de que ele supostamente teria praticado o crime descrito no artigo 33, caput, com causa de aumento de pena do art. 40, V ambos da Lei nº 11.343/2006 -(trazer consigo e ter em depósito drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar). 2 - Por sua vez, presentes os pressupostos e requisitos constantes nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal (CPP), não há que se falar em revogação da prisão preventiva, já que esta se revela indispensável para a garantia da ordem pública, e a decisão que decretou a segregação cautelar encontra-se devidamente fundamentada. 3 - Destarte a o princípio da presunção de inocência e as condições pessoais favoráveis do paciente, por si sós, não obstam a manutenção da prisão preventiva. Inclusive, é inoportuno o argumento de que a prisão provisória afronta o princípio da proporcionalidade, pois caberá ao Magistrado a quo, no momento oportuno, dosar a pena e avaliar o regime prisional adequado, o que demanda valoração probatória. 4 - A aplicação de medidas cautelares diversas, insertas no art. 319 do CPP, é inadequada para a efetiva garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta supostamente perpetrada. 5 — Parecer do Órgão de Cúpula Ministerial pela denegação da ordem. 6 Habeas Corpus denegado. (Habeas Corpus Criminal 0013766-15.2021.8.27.2700, Rel. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO, julgado em 30/11/2021, DJe 07/12/2021 17:24:44) EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. OPERAÇÃO INSÔNIA. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. MINUCIOSA INVESTIGAÇÃO POLICIAL. RESISTÊNCIA À AUTORIA. VIA INADEOUADA. PRISÃO PREVENTIVA NECESSÁRIA À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA. Os fortes indícios da autoria e materialidade delitiva, somados à gravidade e censurabilidade da conduta, justificam a segregação cautelar para garantia da ordem pública, mormente em se considerando haver sido o paciente alvo de minuciosa investigação policial a apontar a sua participação em organização criminosa. A análise de tese defensiva concernente à resistência de autoria requer o exame aprofundado do conjunto fático-probatória, impossível de ser enfrentado na via estreita do habeas corpus. A manutenção da segregação cautelar é medida imperativa se se afiguram presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP e se constatada a alta periculosidade do paciente. (TJMG - Habeas Corpus Criminal 1.0000.17.057613-6/000, Relator (a): Des.(a) Matheus Chaves Jardim , 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 10/08/2017, publicação da súmula em 21/08/2017) HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS INTERESTADUAL. APREENSÃO DE 9.900.00G DE COCAÍNA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. AUSÊNCIA DE

CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. 1. Não há ilegalidade na decisão que converteu a prisão em flagrante do paciente em prisão preventiva, diante da presença dos indícios suficientes de autoria e da materialidade delitiva, e pelo perigo que o seu estado de liberdade representa à garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta. 2. A gravidade concreta da conduta, demonstrada pela suposta prática de tráfico de drogas interestadual envolvendo a apreensão de 9.900,00g de cocaína, divididos em 10 porções em forma de tabletes, escondidos dentro do tanque de combustível do veículo conduzido pelo paciente, indica a maior gravidade da ação e a periculosidade do agente, envolvido, em tese, com o tráfico de drogas de elevada monta, e demonstra a necessidade da prisão cautelar como forma de resguardar a ordem pública, evidenciando a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão. 3. Consoante entendimento já assentado na jurisprudência, eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes, por si sós, para afastar os fundamentos da custódia cautelar, se há nos autos elementos a recomendar a sua manutenção, como ocorre no caso vertente. 4. Ordem denegada, mantendo a decisão que converteu a prisão em flagrante do paciente em prisão preventiva. (Acórdão 1411253, 07065312620228070000, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 24/3/2022, publicado no DJE: 6/4/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Por fim, tornase imprescindível ressaltar que ainda que seja o acusado tecnicamente primário (evento 04 do IP relacionado), tenha emprego definido e residência fixa, tais requisitos isoladamente, não obsta à manutenção da prisão em tela, na medida em que os motivos apresentados a justificam. No mesmo caminho: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. PREDICADOS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. Paciente surpreendido em casa com variedade de drogas e em posse de arma de fogo e munições por policiais militares que tinham informação de que ali funcionava ponto de venda. 2. Corréu que não residia no local e em versão pouco crível assumiu toda a propriedade do entorpecente e da arma. 3. Prisão mantida para a garantia da ordem pública. Fundamentação idônea. HABEAS CORPUS CONHECIDO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. (HC 00085572220188270000 - TJTO - Rel. Des. Etelvina Maria Sampaio, j. 20/04/2018). Vale salientar também que a segregação mantida não infringirá o princípio constitucional da presunção de inocência, por ter caráter provisório e se justificar, obviamente, pela presença dos requisitos contidos no aludido dispositivo legal. Ex positis, acolho, na íntegra, o parecer ministerial lançado ao evento 18 e VOTO no sentido de DENEGAR a ordem pleiteada em definitivo. Documento eletrônico assinado por JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereco eletrônico http://www.tjto.jus.br. mediante o preenchimento do código verificador 621745v6 e do código CRC Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Data e Hora: 27/9/2022, às 0011273-31.2022.8.27.2700 621745 .V6 Documento: 621746 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO Habeas Corpus Criminal Nº 0011273-31.2022.8.27.2700/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: № 0031812-28.2022.8.27.2729/TO RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA PACIENTE: EMERSON TEIXEIRA DE AGUIAR ADVOGADO:

RENATO MONTEIRO MARTINS (OAB T0007177) IMPETRADO: Juízo da 4º Vara MP: MINISTÉRIO PÚBLICO EMENTA: HABEAS CORPUS. Criminal de Palmas TRÁFICO DE DROGAS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PRESENTES. PROVA DA MATERIALIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. DECRETO FUNDAMENTADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. FIXAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INADEQUAÇÃO. ORDEM DENEGADA EM DEFINITIVO. 1 - 0 paciente foi preso em flagrante em 17.08.2022, havendo a conversão para ergástulo preventivo em 18.08.2022, sob a acusação de que ele supostamente teria praticado os crimes tipificados nos artigos 33 (tráfico de drogas), da Lei 11.343/2006 — Lei Antidrogas e artigo 14, da Lei 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento). 2 - Inclusive através dos termos do auto de prisão em flagrante e do laudo pericial anexado ao evento 07 do IP relacionado "policiais militares flagraram o Requerente transportando/trazendo consigo MACONHA com massa líquida de 0,9 g (nove decigramas) e COCAÍNA/CRACK com massa líquida de 30,8 g (trinta gramas e oito decigramas), portando uma arma de fogo carregada, uma balança de precisão e objetos frutos de roubo". 3 — Portanto, presentes os pressupostos e requisitos constantes nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal (CPP), não há que se falar em revogação da prisão preventiva, já que esta se revela indispensável para a garantia da ordem pública, e a decisão que decretou a segregação cautelar encontra-se devidamente fundamentada. 4 - Destarte a o princípio da presunção de inocência e as condições pessoais favoráveis do paciente, por si sós, não obstam a manutenção da prisão preventiva. Inclusive, é inoportuno o argumento de que a prisão provisória afronta o princípio da proporcionalidade, pois caberá ao Magistrado a quo, no momento oportuno, dosar a pena e avaliar o regime prisional adequado, o que demanda valoração probatória. 5 — A aplicação de medidas cautelares diversas, insertas no art. 319 do CPP, é inadequada para a efetiva garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta supostamente perpetrada. 6 - Parecer do Órgão de Cúpula Ministerial pela denegação da ordem. 7 - Ordem denegada em definitivo. ACÓRDÃO A a Egrégia 2º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, DENEGAR a ordem pleiteada em definitivo. Ausência justificado do Desembargador Pedro Nelson de Miranda Coutinho, usufruto de plantão, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 27 de setembro de Documento eletrônico assinado por JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 621746v8 e do código CRC 2205c2c3. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Data e 0011273-31.2022.8.27.2700 Hora: 27/9/2022, às 18:6:59 Documento:621742 Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO Corpus Criminal № 0011273-31.2022.8.27.2700/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: № 0031812-28.2022.8.27.2729/T0 RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA PACIENTE: EMERSON TEIXEIRA DE AGUIAR ADVOGADO: IMPETRADO: Juízo da 4º Vara RENATO MONTEIRO MARTINS (OAB TO007177) RELATÓRIO Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido de Criminal de Palmas liminar, impetrado pelo Advogado, Dr. RENATO MONTEIRO MARTINS, OABTO 7177, com fundamento nos artigos 5° , inciso LXVIII da Carta Magna e 647 e seguintes do Código de Processo Penal, em favor do paciente EMERSON

TEIXEIRA DE AGUIAR, acoimando como autoridade coatora o MM. JUIZ DE DIREITO DA 4º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO. Consigna o impetrante que o paciente foi preso em flagrante aos dias 16.08.2022, sob a acusação de supostamente ter praticado o crime de tráfico de drogas — art. 33 da Lei nº 11.343/2006. Aponta que tal ergástulo foi convertido em preventivo, sob a justificativa de garantia a ordem pública — (evento 33 do IP nº 00318122820228272729). Sustenta que a abordagem policial baseada em denuncia anônima, sem a demonstração de fundada suspeita, torna nulo o ergástulo, até mesmo porque a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, não preenche o standard probatório descrito no art. 244 do CPP. Verbera também que o decreto de prisão preventiva não traz qualquer motivação idônea ao caso concreto, pois, a fundamentação ali se refere genericamente sobre a suposta afronta à ordem pública. Reitera que o paciente encontra-se em ergástulo ilegalmente, ante a ausência de justa causa e da completa demonstração de que não houve abalo a ordem pública. E também que o acusado é tecnicamente primário e possui endereço fixo, não havendo qualquer elemento concreto que indique que pretende frustrar a futura aplicação da lei ou atrapalhar a instrução criminal. Teceu comentários ainda sobre os princípios da individualização da pena e do in dubio pro reo, bem como da desnecessidade do ergástulo preventivo. Termina pleiteando pela concessão de medida liminar, sustentando presentes os requisitos legais para tanto, para que seja determinada a imediata liberdade da paciente, com a expedição do competente alvará de soltura. Alternativamente, que seja aplica medidas cautelares diversas da prisão preventiva. No mérito, pede a confirmação da ordem em definitivo para que o paciente possa aquardar o desfecho processual em liberdade. Writ distribuído mediante prevenção instantânea -(eventos 07/11). Ao evento 03 consta o teor do decisum em que indeferi o pleito liminar. Instada a se manifestar a Procuradoria Geral de Justiça devidamente representada pelo Procurador de Justiça, Dr. Ricardo Vicente da Silva, pautou-se pelo conhecimento e denegação da ordem pretendia, a fim de ser mantido o decreto de prisão preventiva em epígrafe, uma vez que não se acha caracterizado o constrangimento ilegal ora aduzido – (evento 18). É o relatório do essencial. Em mesa para julgamento. eletrônico assinado por JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereco eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 621742v4 e do código CRC 594cefe4. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Data e Hora: 13/9/2022, às 0011273-31.2022.8.27.2700 14:6:30 621742 .V4 Extrato de Ata Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 27/09/2022 Habeas Corpus Criminal Nº 0011273-31.2022.8.27.2700/TO RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA PRESIDENTE: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL PROCURADOR (A): MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA PACIENTE: EMERSON TEIXEIRA DE AGUIAR ADVOGADO: RENATO MONTEIRO MARTINS (OAB TO007177) IMPETRADO: MP: MINISTÉRIO PÚBLICO Juízo da 4º Vara Criminal de Palmas Certifico que a 2ª CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: A 2º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE. DENEGAR A ORDEM PLEITEADA EM DEFINITIVO. AUSÊNCIA JUSTIFICADO DO DESEMBARGADOR PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, USUFRUTO DE PLANTÃO. RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

Votante: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Votante: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR Votante: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL Votante: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL

CURY Secretária